DECRETO Nº 1.285

De 17 de novembro de 2006

Dispõe sobre a regulamentação da Procuradoria Geral do Município de Pradópolis, organizada pela Lei Complementar nº 140, de 26 de outubro de 2006.

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município de Pradópolis, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI e IX, do artigo 71, c/c as disposições pertinentes dos artigos 81 a 83, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1° Este decreto regulamenta a Procuradoria Geral do Município, organizada pela Lei Complementar nº 140, de 26 de outubro de 2006, nos termos dos artigos 81 a 83, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município de Pradópolis, sob a coordenadoria do Procurador Geral, será organizada de conformidade com a seguinte estrutura básica:

I - da Procuradoria Administrativa e Patrimonial;

II - da Procuradoria Fiscal;

III - da Procuradoria Trabalhista;

IV - da Procuradoria do PROCON.

§ 1° Compete à Procuradoria Administrativa e Patrimonial:

I - a defesa judicial e extrajudicial do Município nos processos ou procedimentos que versem sobre matéria administrativa, em especial os relativos a servidores públicos, licitações e contratos administrativos;

II - a representação do Município em processos de qualquer natureza que versem, principal, incidental ou acessoriamente, sobre direitos reais, inclusive possessórios de bens móveis, imóveis e semoventes;

III - a promoção de ações de desapropriação de interesse do Município e a atuação em processos que versem sobre responsabilidade civil;

IV - a consultoria da Administração direta e a elaboração de pareceres acerca de matérias administrativas, a pedido do titular da pasta ou órgão interessado;

V - a manifestação acerca da constitucionalidade de projetos de lei que versem sobre matéria administrativa;

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

§ 2° Compete à Procuradoria Fiscal:

I - a cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa do Município;

II - a defesa dos interesses do Município nos processos judiciais e administrativos relativos à matéria tributária e fiscal;

III - a promoção das medidas destinadas à defesa dos interesses tributários e fiscais do Município;

IV - a execução de todas as decisões judiciais favoráveis ao Município, a partir de sua liquidação, bem como a sua defesa quando executado;

V - a coordenação dos serviços de cálculos judiciais e extrajudiciais;

VI - a manifestação acerca da constitucionalidade de projetos de lei que versem sobre matéria tributária;

VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

§ 3° Compete à Procuradoria Trabalhista:

I - a representação do Município nos processos de natureza trabalhista, ou que versem sobre matéria funcional, independentemente do regime de previdência de seus servidores e pensionistas, em que for parte, terceiro ou interessado;

II - o acompanhamento dos recursos interpostos nas ações e processos de sua competência junto às instâncias superiores com sede na capital do Estado;

III - a orientação à Administração pública municipal nas suas relações com os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, junto ao Regime Geral de Previdência;

IV - a instauração de sindicância administrativa e a abertura de processos disciplinares, com o acompanhamento de seus procedimentos regulares e a manifestação jurídica, quando necessário;

V - a manifestação sobre a constitucionalidade de projetos de lei que versem sobre matéria de sua competência;

VI - o desempenho de outras atividades correlatas.

§ 4° Compete à Procuradoria do PROCON:

I - o planejamento, a coordenação e a execução da política municipal de proteção e defesa do consumidor, atendidas as políticas estadual e nacional das relações de consumo;

II - a orientação jurídica aos consumidores sobre seus direitos, bem como o recebimento, a análise, o encaminhamento e o acompanhamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III - a promoção das medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

IV - a representação dos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

V - o desempenho de outras tarefas correlatas.

Art. 3° A Administração municipal poderá recorrer, eventualmente, à contratação de profissionais alheios à Procuradoria Geral do Município, em face de causas específicas ou litígios especializados, realçando-se a natureza singular do serviço advocatício, que se caracterizará em razão da complexidade da questão, da especialidade da matéria e de sua relevância econômica.

Art. 4° À Procuradoria Geral do Município incumbe a promoção, a partir da publicação do acórdão, da defesa dos interesses e direitos do Município de Pradópolis perante tribunais estaduais, regionais, federais e superiores, inclusive, as causas de natureza trabalhista.

§ 1° A defesa dos interesses e direitos do Município, de que trata este artigo, compreende, além dos recursos e ações rescisórias, a oposição de embargos de declaração e embargos infringentes, a interposição de recursos ordinários, extraordinários, especiais e agravos, assim como a elaboração de contra-razões e respostas aos recursos interpostos pela parte contrária.

§ 2° Para os fins deste artigo, a Procuradoria Geral poderá contratar serviços técnicos profissionais especializados, através de escritórios de advocacia na capital do Estado ou em Brasília, para o

acompanhamento até decisão final de causas judiciais em que o Município for parte, terceiro ou interessado.

Art. 5° O Procurador Geral do Município deverá promover o acompanhamento das publicações de intimações e despachos no Diário da Justiça do Estado de São Paulo e no Diário da Justiça da União, cabendo-lhe, também, controlar os prazos judiciais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 6° O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão pela autoridade superior, o Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, cabendo-lhes as atribuições constantes do parágrafo 1º, do artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 140, de 26 de outubro de 2.006, combinados com o artigo 83, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7° As atividades relacionadas às Procuradorias Administrativa e Patrimonial, Fiscal, Trabalhista e do PROCON, serão desempenhadas pelo Procurador Geral, assessores jurídicos e advogados do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município, mediante indicação da autoridade superior e designação por ato específico do Prefeito Municipal.

Art. 8° O Procurador Geral adotará as providências necessárias para a organização do arquivo de documentos e processos da Procuradoria Geral do Município, objetivando, também:

I - a coleta e a informatização da jurisprudência predominante nos tribunais;

II - a divulgação da matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos demais procuradores.

§ 1° Os membros da Procuradoria Jurídica deverão encaminhar ao Procurador Geral os elementos de informação sobre as situações enfrentadas pelas áreas de contencioso e de consultoria da Administração pública.

§ 2° O Procurador Geral promoverá a aplicação de instrumentos de controle de resultados da área jurídica da Administração pública, de modo a evitar sobreposição de tarefas e assegurar seu desenvolvimento em termos de eficácia, economia e rapidez.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
Em 7 de novembro de 2006

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo